

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.932/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002190059-85  
Impugnação: 40.010128631-06, 40.010128634-41 (Coob.)  
Impugnante: PR Century Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.  
CNPJ: 07.929761/0002-52  
Tac Transportes Comércio e Serviços Ltda - ME (Coob.)  
IE: 040270981.00-61  
Proc. S. Passivo: Fernando Takeshi Ishikawa/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DOCUMENTO INÁBIL PARA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais Modelo 1, realizado por contribuinte obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das razões e provas constantes dos autos cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal, modelo 1, nº 001890, emitida pela Autuada.

O Fisco considerou que a nota fiscal acima mencionada não seria documento hábil para tal operação uma vez que a Autuada estaria obrigada a emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O transportador das mercadorias foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alíneas “c” da Lei nº 6763/75.

Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 23/32 e 61/70, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 103/110 e 111/119.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata o presente lançamento da constatação de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal, modelo 1, nº 001890 (fl. 05), emitida por Contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Interessante observar-se as orientações expressas trazidas a público pelo Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica ([www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br)) neste tocante.

O Protocolo ICMS 42/09 objetiva escalonar a ampliação da obrigatoriedade de uso da NF-e de forma que, até o final de 2010, estejam alcançados por esta obrigatoriedade todos os contribuintes do ICMS que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

1. Desenvolvam atividade industrial;
2. Desenvolvam atividade de comércio atacadista ou de distribuição;
3. Pratiquem saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação;
4. Forneçam mercadorias para a Administração Pública;

Para escalonar esta ampliação de obrigatoriedade de emissão, o Anexo Único do Protocolo 42/09 dividiu as atividades de indústria, comércio atacadista e distribuição ao longo de três períodos (respectivamente abril, julho e outubro de 2010) através de descrições baseadas na Codificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), tendo estabelecido uma quarta etapa, em dezembro, para as operações interestaduais e de venda para a Administração Pública.

Muitas destas atividades repetem produtos já descritos nas fases do Protocolo 10/07. Por este motivo, a Cláusula quinta do Protocolo ICMS 42/2009, determina: "Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS nº 10/07, de 18 de abril de 2007".

Os prazos do Protocolo ICMS nº 42/09 não se aplicam para aquelas empresas já alcançadas pela obrigatoriedade de uso da NF-e.

Na realidade, no momento da abordagem do veículo transportador, outra alternativa não restou ao Fisco, senão em proceder à lavratura da presente peça fiscal.

No entanto, com os esclarecimentos e documentos carreados na instrução processual, o que se apura é que a razão está com as Impugnantes.

Conforme enfatizado pela Defesa, o fato gerador dessa operação, com débito do imposto, ocorreu no Estado do Paraná, sujeitando-se a Impugnante à observância da legislação daquele Estado, pois, quando da abordagem do veículo transportador, as mercadorias encontravam-se apenas em trânsito pelo território mineiro, não sendo o Estado de Minas Gerais o domicílio do destinatário e sim, o Estado do Ceará.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal que acompanhava o trânsito da mercadoria foi impressa com prévia autorização do Fisco do Estado do Paraná, conforme demonstra a AIDF nº 37730292-40 de 20/08/10, conforme documento de fls. 47.

Não obstante os fortes argumentos apresentados pela fiscalização, considerando que a abordagem do veículo se deu no dia 22/10/10, certo é que o requerimento de alteração cadastral de fls. 49 feito pela Impugnante, alterando seu ramo de atividade de *varejista* para *atacadista*, data de 25/05/10 e o seu deferimento só ocorreu no mês de outubro de 2010.

Tem-se, ainda, que a Nota Fiscal nº 001.890 de fls. 05, desclassificada pelo Fisco mineiro, teve o imposto destacado no campo próprio, não havendo que se falar em prejuízo para o Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, reiterando, o destino da mercadoria não era o Estado de Minas Gerais, estando o veículo transportador apenas de passagem pelo território mineiro. A mercadoria saiu da empresa Autuada em São José dos Pinhais (PR), com destino a Iguatú, no Estado do Ceará, não havendo motivo para a lavratura da presente peça fiscal.

Com relação à inclusão da empresa Tac Transportes e Serviços Ltda, como Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, *data vênia*, esta não se faz correta, tendo em vista que o veículo transportador foi objeto de arrendamento pela empresa Gançúcar Transportes Ltda, conforme se vê do contrato de fls. 84/85 dos autos.

Importante também destacar, que o documento de fls. 96, denominado Informação IGF/ACA nº 016/2010, emitido pelo Estado de origem da empresa autuada, noticia que ela não está autorizada, ainda, a emitir o documento fiscal eletrônico.

Destarte, considerando o conjunto de provas constante dos autos, não há respaldo legal para desclassificação do documento fiscal apresentado no momento da abordagem, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Takeshi Ishikawa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**